



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Data: 10 DE OUTUBRO DE 2024

Ementa: *“REGULAMENTA O DISPOSTO NO §2º DO ART. 95 DA LEI FEDERAL 14.133 DE 2021, PARA ESTABELECE O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

1 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

O presente projeto de resolução é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal relativo à Decreto Legislativo que tem como objetivo regulamentar o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação ao disposto no Projeto de Decreto legislativo em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que compete à Procuradoria Jurídica desta Casa analisar e opinar sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da presente proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, cabendo ao plenário a análise do mérito.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, §2º, estabelece que as contratações diretas para pequenas despesas podem seguir um critério de valor definido em regulamento interno do órgão ou entidade contratante. Este dispositivo legal proporciona maior autonomia às entidades públicas na administração de recursos, estabelecendo um limite para a realização de despesas de menor valor, sem necessidade de licitação, desde que observados os princípios da economicidade e eficiência. O artigo assim dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

O estabelecimento de um limite específico para pequenas despesas, como o proposto limite de R\$ 500,00, atende aos requisitos legais, desde que o valor fixado pelo regulamento da Câmara Municipal esteja em conformidade com os limites estabelecidos em normas superiores e seja justificado pela realidade financeira e administrativa do órgão. O valor de R\$ 500,00, neste contexto, demonstra preocupação com a segurança e controle dos recursos públicos, além de conferir agilidade administrativa em casos de pequenas aquisições ou serviços de baixo custo.

Além disso, o projeto em análise respeita o princípio da legalidade, uma vez que se encontra respaldado pela autorização legislativa do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, e assegura a transparência dos gastos públicos, ao estabelecer um limite claro e bem definido para essas despesas, permitindo maior fiscalização e controle.

A implementação de um limite financeiro, como o proposto, promove a eficiência administrativa, reduzindo a burocracia em aquisições e contratações menores. Tal medida permite que a Câmara destine esforços e recursos para contratações mais complexas, que demandam maior análise e controle. Ainda, ao estabelecer um valor máximo de R\$ 500,00, o projeto proporciona uma margem segura para pequenas despesas, evitando excessos e garantindo que os gastos estejam sempre dentro de valores razoáveis.

Assim, o projeto em análise respeita os parâmetros de legalidade, transparência e segurança na administração dos recursos públicos, ao estipular um limite razoável e proporcional para despesas de pequeno vulto. Desta forma, atende aos ditames da nova Lei de Licitações, especialmente ao disposto no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, proporcionando um ambiente de maior eficiência, segurança jurídica e transparência nos gastos públicos.

No que tange ao mérito das reformas pretendidas, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a **existência de interesse público**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes. Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

2 – CONCLUSÃO:

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 05 de novembro de 2024.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515 - Assessor Jurídico